



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.00046/2001-21
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.610
RECURSO Nº : 124.494
RECORRENTE : ANGELINA SCARIOT
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – EXCLUSÃO

Comprovada os débitos da Recorrente junto à PGFN encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em virtude da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve a Recorrente ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.494
ACÓRDÃO Nº : 301-30.610
RECORRENTE : ANGELINA SCARIOT
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 265.210 (fls. 03), tendo em vista que Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel (PR).

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte alega que faz jus à permanência no SIMPLES em decorrência do fato de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme atestam os documentos de fls. 16/17.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, tendo em vista que por força do § 3º, do art. 15, da Lei nº 9.317/96, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal, enquanto que a permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente não cabe cogitar da sua anulação, e também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma, juntando inclusive cópia do Extrato da Conta do REFIS que atesta estarem sendo os pagamentos efetuados rigorosamente em dia (fls. 34/35).

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.494
ACÓRDÃO N° : 301-30.610

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 265.210, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Na hipótese em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, pode-se verificar que a Recorrente optou pelo Programa REFIS que vêm sendo cumprido regularmente pela mesma.

Assim, tendo em vista que a Recorrente juntou aos autos documento hábil que comprova estarem os débitos inscritos na Dívida Ativa da União Federal com a sua exigibilidade suspensa, entendo que deve a mesma ser mantida no SIMPLES.

Acresce que a alegação da decisão recorrida “de que a posterior regularização não pode afetar o ato declaratório excludente” não tem qualquer embasamento legal: a uma, porque a legislação a isso não se refere, a Lei nº 9.317/96 limita-se a excluir da opção pelo SIMPLES empresa que tenha débito inscrito sem exigibilidade suspensa.

Ora, quando a Recorrente obteve o deferimento do simples não tinha débito exigível. Quando passou a tê-lo, obteve a concessão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS que acarretou a suspensão da exigibilidade do débito.

A duas, que a princípio a Lei nº 9.317/96, § 3º, art. 15, admite os princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o ato declaratório que exclui a pessoa jurídica do simples. Ora, a Recorrente está legitimamente se utilizando destes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.494
ACÓRDÃO Nº : 301-30.610

princípios constitucionais, trazendo inclusive prova da suspensão do débito, para impugnar tal ato. Indeferir o pleito da Recorrente é fazer letra morta do referido parágrafo 3º, do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Recorrente do SIMPLES, a qual não surtiu efeitos no caso dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10935.000046/2001-21
Recurso nº: 124.494

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.610.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: